

AVULSO NÃO
PUBLICADO
Rejeição na
comissão de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.292-A, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Dispõe sobre o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ BASSUMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a limitação da a concessão de autorização para funcionamento de posto de revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível.

Art. 2º As empresas distribuidoras de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível não poderão conceder autorização a mesma pessoa jurídica ou física para exploração de mais de dois postos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Toda a sociedade tem assistido estarecida a formação de cartéis no sistema de abastecimento de combustível, onde todos ficam reféns desse maus empresários que exploram de maneira criminoso um serviço essencial para o povo.

Um dos fatores que muito tem contribuído para o aumento desse cartel é o fato de muitas pessoas e empresas terem a sua disposição uma rede de postos o que inviabiliza a livre concorrência e a entrada de outras pessoas no mercado.

Temos a certeza que este projeto vem em benefício do povo brasileiro e da democratização de um serviço essencial.

Os nobres pares, desta Casa, irão aperfeiçoar esta proposição, e com a sua aprovação teremos um instrumento eficaz de controle dessa atividade.

Sala das Sessões em 18 de junho de 2003.

Deputado Coronel Alves

PL-AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende impedir que as empresas distribuidoras de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível concedam, à mesma pessoa física ou jurídica, autorização para a exploração de mais de dois postos revendedores.

Estabelece ainda que o descumprimento de tal disposição sujeita o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da proteção ao consumidor.

Em sua justificação, o ilustre autor sustenta que grandes redes de postos controlados pela mesma pessoa ou empresa inviabilizam a livre concorrência e a entrada de novos competidores nesse mercado. Argumenta que a implementação da limitação sugerida teria a capacidade de inibir a formação de cartéis no sistema de abastecimento de combustíveis.

Informamos que apreciarão a matéria, em caráter conclusivo, esta Comissão de Minas e Energia e, posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto possui o elevado propósito de procurar coibir a formação de cartéis entre revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Entretanto, julgamos não ser possível a implementação da medida, uma vez que as empresas distribuidoras de derivados de petróleo não possuem competência para conceder autorização para o funcionamento de postos revendedores. A relação entre tais agentes, na realidade, dá-se pela celebração de contratos comerciais.

Além do mais, tais instrumentos não precisam, necessariamente, exibir cláusula de exclusividade. Existem varejistas que não estão subordinados a nenhuma distribuidora específica. São conhecidos como postos de bandeira branca e adotam a estratégia de comprar combustíveis da distribuidora que melhor lhes convier. Portanto, os contratos das distribuidoras não são adequados para controlar o mercado de combustíveis automotivos.

Consideramos também incerta a eficácia da providência contida na proposta. Tentativa semelhante foi realizada no Estado de Minas Gerais, sem a obtenção dos resultados desejados, devido à proliferação de empresas subordinadas à mesma *holding*.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.292, de 2003.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ BASSUMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.292/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bassuma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Rose de Freitas, Salvador

Zimbaldi, Takayama, Tatico, Edinho Bez, João Magno, Luiz Bassuma e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
